



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.167 - MG (2012/0133033-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PACIENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO. MEIOS POSSÍVEIS ESGOTADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– É pacífico nesta Corte a orientação de que a citação por edital somente poderá ocorrer no caso de exaurimento das demais modalidades de citação, no intuito de localizar o réu para responder o processo nos termos do devido processo legal. No caso, não há se falar em nulidade da citação editalícia quando as instâncias ordinárias reconheceram a validade do referido ato, tendo em vista que as demais formas de citação real não tiveram êxito.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de abril de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.167 - MG (2012/0133033-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Não tendo o paciente sido encontrado no endereço informado, foi determinada sua citação por edital, e, não comparecendo à audiência, decretou-se a suspensão do processo.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

EMENTA: "HABEAS CORPUS. FURTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA O OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. VALIDADE DA DECISÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO 1. O Ministério Público, titular da ação penal, é o verdadeiro legitimado à análise da suficiência ou não do inquérito policial a ele apresentado. Uma vez satisfeito com o material angariado, não há que se falar em insuficiência de elementos essenciais à propositura da ação penal. 2. O juízo sumário positivo acerca dos requisitos mínimos necessários à deflagração do processo penal, não reclama a qualificação exaustiva dos acusados. 3. Restando infrutíferas as tentativas para citação pessoal do réu, não há que se, falar em nulidade da citação, via edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, sustenta a impetrante ilegalidade na citação por edital, ao argumento de que não foram esgotadas todos os meios para localização do paciente.

Requer, assim, seja declarada a nulidade do ato de citação editalícia.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 80).

Prestadas informações, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 99-101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.167 - MG (2012/0133033-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).*

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido deduzido diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

No que concerne ao pleito de nulidade da citação por edital, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a citação por edital somente poderá ocorrer no caso de exaurimento das demais modalidades de citação, no intuito de localizar o réu para responder o processo nos termos do devido processo legal.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram a validade do ato citatório por edital, tendo em vista que as demais formas de citação real não tiveram êxito. A propósito, vale transcrever excerto da r. decisão do MM. juiz de primeiro grau (fl. 24):

O acusado forneceu seu endereço e dele se esquivou ao ser processado, não fornecendo endereço atual, não foi possível sua localização através do cartório eleitoral, nem no endereço fornecido. Portanto, correta a citação editalícia.

O Tribunal de origem, ao confirmar a decisão *a quo*, consignou o seguinte (fls. 71-72):

Em relação à tese de nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não foram esgotados os meios necessários à localização do paciente, entendo que deve ser igualmente afastada, senão vejamos.

É possível extrair da decisão que manteve a citação editalícia, bem como das informações prestadas às fls. 51 -52, que "o acusado forneceu seu endereço e dele se esquivou ao ser processado, não fornecendo, endereço atual, não sendo possível sua localização através do Cartório Eleitoral e outro órgãos públicos, como Copasa, Cemiq e Diretoria Municipal de Saúde", sendo, na realidade, estes os verdadeiros motivos ensejadores da citação por edital.

Ainda, é oportuno ressaltar que o ilustre Defensor Público não se desincumbiu do ônus de comprovar o não esgotamento dos meios necessários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a localização do acusado, ao revés, deixou de juntar à presente ação constitucional cópias das fls. 89 a 118 dos autos de origem, que demonstrariam o que efetivamente ocorreu no processo entre o recebimento da denúncia e a efetiva citação editalícia.

Ora, é amplamente cediço que o "habeas corpus", instrumento constitucional de rito especial e célere, pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Ademais, impende registrar que com o advento da Lei 11.719/2008, o Código de Processo Penal não mais exige, para a citação por edital, que o réu esteja em local inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, ou ainda, que se trate de pessoa incerta a ser citada. A redação atual do artigo 303 determina que "não sendo o acusado encontrado, será procedida a citação por edital", o que coaduna o posicionamento adotado pelo ilustre juiz a quo.

Além disso, na hipótese de o paciente não atender ao chamado judicial, via edital, a consequência será a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, o que equivale a dizer que o processo só retomará o seu curso com o comparecimento pessoal do paciente.

Ao meu ver, resta evidenciado que não houvera nenhum constrangimento ilegal na determinação da citação por edital, uma vez que, ao que se verifica, foram esgotados os demais meios de localização da paciente para responder o processo, de forma que não há nulidade a ser sanada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ART. 34, III, DA LEI N.º 9.605/98. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR OS RECORRENTES. DILIGÊNCIAS NOS ENDEREÇOS INDICADOS COMO SUAS RESIDÊNCIAS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO A QUE SE ENGA PROVIMENTO.

1. Os mandados citatórios foram direcionados para os endereços que os recorrentes indicaram como residência, tendo os oficiais de justiça consignado que deixaram de cumprir o ato em razão da sua não localização.

2. **É inequívoco que o Juízo de origem diligenciou no sentido de tentar encontrar os recorrentes, não se podendo afirmar que foram citados pela forma ficta sem que esgotados todos os meios de localizá-los, motivo pelo qual não se pode vislumbrar a nulidade da citação por edital, que foi implementada de acordo com os requisitos legais. Precedentes.**

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.484/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18.9.2012)

CRIMINAL. RESP. ESTUPRO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. MEIOS POSSÍVEIS ESGOTADOS. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Evidenciado, pelos autos, terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, em seguida, proceder à citação editalícia, não se configura a nulidade. Precedentes.

Recurso conhecido e desprovido. (REsp 1183404/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 4.4.2011.)

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0133033-7

HC 247.167 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120025663 492006 647060648662

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.